

RESOLUÇÃO COMEG Nº002 DE 26 FEVEREIRO DE 2026

“Dispõe sobre a regulamentação do estágio curricular obrigatório e não obrigatório de estudantes dos cursos Licenciatura e outros no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Gurupi-TO”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GURUPI, através de sua presidente, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 11 da Lei Federal nº. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelos incisos II e V do art. 4º, da Lei Complementar nº. 007, de 26 de setembro de 2005, que regulamenta a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, tendo em vista o relatório da Comissão, Parecer Nº 002/2026, aprovado em reunião plenária do dia 26 de fevereiro de 2026, que dispõe da Autorização de Estágio na Rede Municipal de Ensino de Gurupi-TO, conforme Processo Nº.002/2026.

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 205 e 206;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Pedagogia, Letras e Artes Cênicas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a formação prática, ética e pedagógica dos futuros profissionais da educação e das artes;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a realização de estágio curricular obrigatório e não obrigatório de estudantes regularmente matriculados nos cursos de Licenciaturas e outros, nas instituições da Rede Municipal de Ensino de Gurupi.

Art. 2º O estágio constitui ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação do estudante para o exercício profissional, não caracterizando vínculo empregatício, conforme a Lei nº 11.788/2008.

Art. 3º Para fins desta Resolução:

I – Considera-se estágio curricular obrigatório aquele definido no Projeto Pedagógico do Curso como requisito para aprovação e obtenção de diploma em nível superior;

II – Considera-se estágio não obrigatório aquele desenvolvido como atividade opcional, nos termos da Lei nº 11.788/2008.

Parágrafo único. Ambos constituem ato educativo escolar supervisionado, não gerando vínculo empregatício.

Art. 4º Poderão realizar estágio na Rede Municipal de Ensino os estudantes que:

I – Estejam regularmente matriculados e frequentes em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC;

II – Apresentem Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o estudante, a instituição de ensino e o Município;

III – Cumpram as exigências previstas no projeto pedagógico do curso.

Art. 5º As atividades de estágio deverão ser compatíveis com:

I – O nível de ensino atendido pela unidade escolar;

II – A área de formação do estagiário;

III – O projeto pedagógico da escola e da instituição formadora.

Art. 6º O estágio curricular obrigatório deverá:

I – Estar previsto no Projeto Pedagógico do Curso da instituição formadora;

II – Ser acompanhado por professor orientador da instituição de ensino superior e por supervisor da unidade escolar concedente;

III – Desenvolver atividades de observação, coparticipação, planejamento e regência supervisionada, quando prevista;

IV – Ter sua carga horária definida no Projeto Pedagógico do Curso, respeitados os limites legais vigentes.

V – Prever seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário;

Art. 7º O estágio não obrigatório deverá:

- I – Ser formalizado por Termo de Compromisso específico;
- II – Desenvolver atividades de observação, coparticipação, planejamento e regência supervisionada, quando prevista;
- III – Ser acompanhado por supervisor designado pela unidade concedente.

Art. 8º Compete à instituição concedente (Rede Municipal de Ensino):

- I – Oferecer instalações adequadas ao desenvolvimento das atividades;
- II – Indicar professor ou profissional da área para supervisão do estagiário;
- III – Garantir condições pedagógicas e éticas para o estágio;
- IV – Emitir avaliação e relatório das atividades desenvolvidas, ou atestar mediante documentos;
- V – Estabelecer a quantidade de vagas para o estágio a instituição formadora (Unidade Escolar).

Art. 9º Quanto ao estágio obrigatório, é vedado à instituição concedente:

- I – Utilizar o estagiário para suprir carência de pessoal efetivo;
- II – Atribuir-lhe responsabilidade exclusiva por turma ou atividade pedagógica;
- III – Designá-lo para substituição de professores ou servidores afastados;
- IV – Delegar-lhe funções administrativas próprias de servidor público.

Parágrafo único. A responsabilidade pedagógica pela turma permanecerá integralmente com o professor regente.

Art. 10 Compete ao estagiário:

- I – Cumprir a carga horária estabelecida no Termo de Compromisso;
- II – Respeitar as normas da unidade escolar;
- III – Manter postura ética e profissional;
- IV – Elaborar relatórios de estágio conforme orientação da instituição de ensino.

Art. 11 São deveres específicos do estagiário:

- I – Atuar sempre sob supervisão do professor orientador de estágio, designado pela IES, bem como ao supervisor designado pela Unidade Escolar;
- II – Desenvolver atividades compatíveis com sua formação acadêmica;

III – Manter sigilo quanto às informações institucionais, escolares bem como aos dados dos estudantes;

IV – Não assinar documentos oficiais da unidade escolar;

V – Não realizar lançamento de notas ou frequência sem validação do professor responsável.

Art. 12 São direitos do estagiário:

I – Receber orientação pedagógica adequada;

II – Ter acesso às informações necessárias ao desenvolvimento das atividades;

III – Solicitar desligamento mediante comunicação formal;

IV – Receber declaração ou relatório comprobatório das atividades realizadas;

Art. 13 A jornada de estágio obedecerá aos limites legais:

I – Até 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, para estágio não obrigatório;

II – Conforme definido no projeto pedagógico do curso, para estágio obrigatório.

III - A jornada de estágio, inclusive na modalidade obrigatória, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na Lei nº 11.788/2008, observada a compatibilidade com as atividades da escola e em consonância com os calendários escolar e acadêmico.

Art. 14 O estágio poderá ser remunerado ou não, conforme sua natureza, observando-se:

I – O município não terá obrigatoriedade em remunerar os estagiários, entretanto poderá ser estabelecido conforme convênio com instituição, em consonância com a legislação vigente.

Art. 15 A atuação dos estagiários dos cursos de:

I – Pedagogia deverá priorizar atividades de apoio pedagógico, observação, regência supervisionada e gestão escolar;

II – Letras deverá contemplar práticas de leitura, escrita, oralidade e apoio ao ensino de língua;

III – Artes Cênicas deverá envolver atividades artísticas, culturais, pedagógicas e projetos interdisciplinares, respeitando a proposta curricular da escola.

IV – Os estagiários deverão seguir as normas e determinações das unidades escolares e/ou Secretaria Municipal de Educação;

Art. 16 É vedada ao estagiário a substituição de professores ou servidores efetivos, bem como o exercício de atividades que não tenham caráter educativo.

Art. 17 O descumprimento das disposições desta Resolução implicará a suspensão do estágio, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, em consonância com a legislação vigente.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 21 - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala do Conselho Municipal de Educação de Gurupi, aos 26 dias do mês, fevereiro de 2026.



Cleide Maria Marques

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Decreto N° 0827/2024



Samuel Rodrigues Martins
Secretário Municipal De Educação
DECRETO: 1640/2024

Samuel Rodrigues Martins
Secretário Municipal da Educação
Decreto N° 1.640/2024